

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 17164/2015

Manifestação da Pregoeira em face da
Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº
069/2015** apresentada pela empresa
CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA - ME.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA - ME.**,
inconformada com os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 069/2015**, apresentou
impugnação, via e-mail, endereço cpl@trt18.jus.br, no dia 03 de novembro de 2015.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas
legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A impugnante discorda do valor máximo unitário registrado para o item 02 do edital do PE nº 69/2015 - ADOÇANTE DIETÉTICO LÍQUIDO, EDULCORANTE ASPARTAME, qual seja R\$ 2,76 (dois reais e setenta e seis centavos).

A empresa alega que em licitação realizada no ano de 2014, para a contratação de objeto com descrição idêntica ao do item 02 do PE nº 69/2015, o valor registrado foi de R\$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos), demonstrando que os melhores lances no certame anterior variaram entre R\$ 6,89 e R\$ 8,00.

A impugnante solicita a realização de uma nova pesquisa de mercado e alteração do valor de referência para o item 02, atribuindo a ele preço compatível com o valor real de mercado.

III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Suscitada a se manifestar, a Seção de Almoxarifado assim se pronunciou:

“O item 2 do Termo de referência que norteia a contratação estabelece que o adoçante deve conter o aspartame como um dos ingredientes e ser acondicionado em frascos de 100 ml, pois bem: Os preços que serviram como parâmetro para estabelecer o preço médio de mercado do item, documentos de nº 14 e 28 tratam-se de documentos legítimos obtidos através do banco de preços do setor de Compras do TRT da 18ª Região bem como de fornecedor de boa reputação localizada na cidade de Goiânia, tendo todas as propostas atendido plenamente as especificações do termo de referência.

Ocorre que a empresa impugnante mantém completa razão ao questionar o preço de referência do item em questão, principalmente pelo fato de no último certame de gêneros alimentícios realizado por este Tribunal ter sido a mesma vencedora do item e fornecido o mesmo pelo preço de R\$ 6,89 o frasco.

Dessa forma sugerimos o acatamento do pedido realizado pela empresa

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cruzeiro do Sul, de modo a proceder a nova estimativa de custo para o referido item, utilizando porém propostas de empresas físicas locais.

Caso não haja possibilidade de assim proceder solicitamos o cancelamento do item, tendo em vista os indícios trazidos pela empresa de inexecutabilidade do preço de referência.”

Desse modo, conforme exposto pela unidade demandante, esclarecemos que as alegações da impugnante são pertinentes, vez que a manutenção do valor registrado para o item pode acarretar situação de fracasso ou deserto.

Assim, será procedida a suspensão do certame para adequação da estimativa para o item 02 do Pregão Eletrônico 69/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação da empresa **CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA - ME.** e, no mérito, dou **provimento**.

Nos termos do art. 20 do Decreto nº 5450/2005, esta Pregoeira providenciará a divulgação do novo edital e a reabertura do prazo de publicidade da licitação.

Goiânia, 04 de novembro de 2015.

Thaís Artiaga Esteves Nunes
Pregoeira